

**Proposta de Decreto  
que estabelece os encargos leg  
ais  
aplicáveis no processo de consti  
tuição do empresário  
individual e da sociedade  
empresarial**



## Nota introdutória

Ao abrigo do disposto no artigo 247, na redacção dada pelo Decreto – Lei n.º 1/2018 de 4 de Maio, deixou de ser obrigatória a publicação integral do contrato de sociedade, no Boletim da República passando, no entanto, a ser obrigatória uma publicação de determinados elementos do contrato de sociedade por extracto simplificado.

Cópia integral do contrato de sociedade deve, no entanto, ser depositada na entidade competente para o registo.

Sucedo que, desde em entrada em vigor do Decreto – Lei n.º 1/2018 de 4 de Maio, não foi aprovado o modelo de extracto simplificado, não obstante aquele diploma se referir aos elementos que deveriam integrar o extracto simplificado, e nem foram fixados os custos da sua publicação bem como as taxas de registo dos empresários (empresário individual e sociedade empresarial).

Recorda-se que melhorar o ambiente de negócios não significa apenas simplificar, desburocratizar e modernizar. Significa também, e mais que tudo, reduzir os custos de transacção que pesam sobre o sector privado, sob pena de ineficácia das reformas introduzidas.

Moçambique é o 7º país mais caro do mundo para constituir uma empresa, com 95% dos custos de registo associados às taxas de publicação do estatuto da empresa. Apenas 6 outros países – Venezuela, Somália, Haiti, Chade, Micronésia e República Centro Africana – cobram mais de 100% do rendimento anual *per capita* pelas formalidades de registo e pós-inscrição de empresas. Os custos de arranque das empresas em Moçambique são significativamente mais elevados do que os nos seus vizinhos imediatos: 10,7% do rendimento *per capita* em Eswatini, 34% na Zâmbia, 40,6% na Tanzânia e 76,6% no Zimbabué. Nenhuma destas economias tem o requisito de publicação do estatuto da empresa no Boletim da República.

Quando o registo da empresa está concluído, os estatutos da sociedade devem ser publicados no Boletim da República (Imprensa Nacional). A taxa de publicação é de MZN 2.820 por página de 25 linhas (de acordo com o Diploma Ministerial n.º 79/2017 de 27 de Dezembro). Ainda desde 2018 exista a opção de publicar o estatuto por extracto simplificado, não há evidências de que a maioria das empresas já tenha tomado essa opção.

O custo de constituição de uma empresa nas províncias de Moçambique varia muito, de 68,4% do rendimento *per capita* em Cabo Delgado a 132,8% na Zambézia. O custo de publicação do estatuto da empresa é o principal factor de variação de custos. Nas províncias onde os empresários publicam o estatuto por extracto simplificado, como Cabo Delgado, Gaza e Tete, os custos de publicação são metade dos das províncias que publicam o texto completo.

Este processo pode demorar entre três dias a uma semana e até duas semanas nas províncias, devido à necessidade de entregar cópias impressas em papel em Maputo. Os empresários normalmente têm que interagir várias vezes com o Registo para concluir este processo, pois são obrigados a submeter o estatuto para a leitura de verificação, e depois pagar a taxa. A simplificação deste procedimento tornaria o processo de constituição mais rápido para os empresários.

É neste sentido, em cumprimento dos pontos iii, da alínea c), do artigo 3, da Lei de Autorização Legislativa, que se submete a presente proposta de Decreto, propondo, igualmente, que a sua entrada em vigor seja a 1 de Janeiro de 2022.



**REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE**  
**CONSELHO DE MINISTROS**  
**Decreto ...../2020, de .....**

Tornando-se necessário proceder à simplificação de procedimentos para a constituição do empresário individual e da sociedade empresarial, a redução de tempo e encargos na sua constituição, tendo em vista a melhoria do ambiente de negócios, ao abrigo da alínea.....do artigo.... do ....., o Conselho de Ministros determina:

**ARTIGO1**

**(Objecto)**

O presente Decreto visa estabelecer os encargos legais aplicáveis no processo de constituição do empresário individual e da sociedade empresarial e, bem assim, aprovar o modelo de extracto simplificado para publicação do contrato de sociedade.

**ARTIGO2**

**(Emolumentos do registo comercial)**

Os emolumentos relativos aos procedimentos de constituição do empresário individual e da sociedade empresarial são devidos pelo pedido de registo e têm um valor único, excluindo os montantes relativos aos actos subsequentes de publicação obrigatória.

**ARTIGO3**

**(Taxas e formas de pagamento)**

1. Pelos serviços prestados ao abrigo do presente Regulamento são devidas taxas.
2. Aliquidação do valor das taxas é efectuada automaticamente.
3. Os valores pagos pelo requerente para a obtenção de licenças ou serviços no âmbito do presente Regulamento não são reembolsáveis, mesmo em caso de recusa de pedido.
4. Pela constituição do empresário individual não é devido o pagamento de qualquer taxa.
5. Pela constituição de sociedade em nome colectivo de responsabilidade limitada, por quota e sociedade por acções simplificada é devida a taxa única de 5.000,00 Meticais.

6. Pela constituição de sociedade anónima é devida a taxa única de 10.000,00 Meticais.
7. O pagamento electrónico deve ser efectuado através de plataforma electrónica ou através de outros meios, nos termos a estabelecerem legislação específica.
8. O pagamento de taxa única a que se refere este artigo inclui a obtenção do alvará comercial.

#### Artigo 4

##### **(Destino do valor da taxa)**

1. O valor da taxa referida no artigo anterior reverte a favor da entidade que superintende o Balcão Único de Atendimento, constituindo receita podendo vir a ser consignada nos termos de legislação específica.
2. Compete ao Ministro que superintende a área de economia e finanças e as que tutelam as instituições de cada área de licenciamento proceder à actualização do valor da taxa.

#### ARTIGO 5

##### **(Acto gratuito)**

São gratuitos os seguintes actos:

- a) certificado de registo estatístico emitidos pelo Instituto Nacional de Estatística;
- b) inscrição do empresário individual e sociedade empresarial no Instituto Nacional de Segurança Social;
- c) inscrição tributária, a obtenção do Número Único de Identificação Tributária e a emissão do Cartão de Contribuinte;
- d) declaração de início de actividade para efeitos laborais, relação nominal e horário de trabalho.

#### ARTIGO 6

##### **(Pagamento adicional)**

Ao valor referido no artigo 3 do presente Decreto não deve ser acrescido qualquer pagamento adicional, emolumento pessoal e sobretaxa.

#### ARTIGO 7

##### **(Publicação obrigatória)**

1. É obrigatória a publicação de extracto simplificado constante do modelo anexo ao presente Decreto.
2. A publicação referida no número anterior é feita no Boletim da República.

**ARTIGO 8**

**(Valor a pagar pela Publicação)**

Pela publicação do extracto simplificado no Boletim da República é devida à Imprensa Nacional a quantia única 1.250,00 meticais a ser pago no Balcão de Atendimento prestadora do serviço, mediante quitação obrigatória.

**ARTIGO9**

**(Revogação)**

É revogada toda a legislação que contrarie o presente Decreto.

**ARTIGO10**

**(Entrada em vigor)**

O presente Decreto entra em vigor no dia 1 de Janeiro de 2022.

**EXTRACTO SIMPLIFICADO PARA PUBLICAÇÃO DE  
CONTRATO DE SOCIEDADE**

**Firma:** .....

**Sede:** .....

**Duração:** .....

**Data de Registo:** .....

**NUEL:**

.....

**Objecto social(determinado/Indeterminado):** .....

(caso seja determinado, identificação do mesmo)

**Capital** **social:**

.....

**Sócios e distribuição do capital social:** .....

(com excepção da sociedade anónima)

**Forma de Administração e representação da sociedade:**.....

.....

**Forma de obrigar a sociedade:** .....